

Processo nº1/1166/2006
Auto de Infração nº1/200603071



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº : 454/2008
SESSÃO DE: 19/11/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1166/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603071
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES (mat.037.958-1-0)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DORI ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: ambos
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÃO NÃO ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 65, inciso VIII (**parte final**) do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. Decisão por unanimidade em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Após análise da documentação da empresa constatamos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, créditos indevidos nos montantes de 7.826,16 e 5.253,77, respectivamente, decorrentes da não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais de entrada escriturados (inf.compl.anexa).”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 13.079,93
MULTA: R\$ 13.079,93

Processo nº1/1166/2006
Auto de Infração nº1/200603071

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o agente fiscal informa que "o contribuinte não apresentou à auditoria, no mês de janeiro de 2003, as primeiras vias das notas fiscais de números 217722 a 217726 e 600696 a 600700, escrituradas no livro registro de entradas, totalizando crédito indevido num montante de R\$7.826,16...."

Informa, ainda, o valor referente ao mês de fevereiro – R\$5.253,77, sem relacionar os documentos fiscais. Pela análise dos documentos anexos aos autos compreende-se que a numeração de fevereiro é a de números 600696 a 600700.

Instruem o processo: auto de infração – enviado por AR, informação complementar, ordem de serviço nº2006.04730, termo de início nº2006.04189, termo de conclusão nº2006.07836, cópias do livro Registro de Entradas, folha 2 – mês de janeiro/2003 e folha 4 – mês de fevereiro de 2003, onde estão escriturados os documentos fiscais mencionados pelo autuante.

O autuado, tempestivamente, apresenta, às fls.15/20 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando:

- Direito constitucional ao crédito tributário do ICMS (art.155, §2º, inciso I da Constituição Federal);

- No caso concreto, direito ao crédito do imposto com base no artigo 65, inciso VIII:

Art. 65. "Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:"

.....

"VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, **salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram**, ou sendo o documento fiscal inidôneo."

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular declara a improcedência do lançamento tributário, observando que a nota fiscal nº600697, citada no intervalo de 600696 a 600700, "não pode ser objeto de qualquer juízo de imputação, pois não consta sequer das notas fiscais de entradas da autuada", acrescentando ao processo consultas ao sistema Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº112/2008, sugerindo a manutenção da decisão de improcedência de 1ª Instância, sugerindo, também, a exclusão da nota fiscal de nº600697,

Processo nº1/1166/2006

Auto de Infração nº1/200603071

por razões diversas do julgador singular, tudo, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada aproveitou-se, indevidamente, de crédito do imposto – ICMS, sem a primeira via do documento fiscal.

As notas fiscais, objeto desta autuação, possuem todos os seus campos devidamente preenchidos, atendendo os requisitos exigidos no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97.

A autuada, em sua impugnação, junta aos autos provas de que todas as notas fiscais, objeto da autuação, foram devidamente registradas nos livros registro de saídas dos contribuintes que promoveram as operações, no caso, as empresas Dori Ind e Com de Produtos Aliment Ltda., sediadas em São Paulo e Paraná.

Ressalte-se, ainda, que os documentos fiscais mencionados encontram-se devidamente registrados no sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito – COMETA, confirmando a realização efetiva das operações, conforme consultas anexadas pelo julgador singular.

Portanto, observa-se que a ressalva prevista no artigo 65, inciso VIII, encontra-se devidamente comprovada, hipótese em que é assegurado o direito ao crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

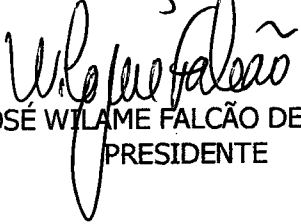
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DORI ALIMENTOS LTDA e recorridos ambos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 3^o de dezembro de 2008.


JOSÉ WYLAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE

Processo nº1/1166/2006
Auto de Infração nº17200603071



Silvana Carvalho/Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO




Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Jelitza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO